SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259525 - SP (2026/0057778-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	:	PEDRO DONIZETE CONTI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ÓBICES PROCESSUAIS MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento no RISTJ, art. 255, § 4º, I, e na Súmula 568/STJ. Defesa sustenta a existência de prequestionamento explícito e requer a redução da pena-base.
2. Fato relevante. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se manifestou sobre o alegado aumento excessivo da pena-base e sobre a confissão, mantendo a pena-base em 3 anos de reclusão, apesar da oposição de embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento.
3. Decisão anterior. Decisão agravada manteve os óbices de admissibilidade por ausência de prequestionamento das teses e por inexistência de indicação de ofensa ao CPP, art. 619, inviabilizando o prequestionamento ficto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há prequestionamento explícito das teses relativas ao aumento da pena-base e à confissão, apesar da ausência de manifestação do Tribunal de origem; e (ii) é possível reconhecer o prequestionamento ficto sem a alegação de ofensa ao CPP, art. 619, para superar os óbices de admissibilidade e alcançar o mérito da dosimetria.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não enfrentou as teses sobre aumento excessivo da pena-base e confissão, mesmo após embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59040435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a85b8ff3-8dd3-4428-b24a-a7cba92b043d

6. O prequestionamento ficto em matéria penal exige a indicação, no recurso especial, de ofensa ao CPP, art. 619, para viabilizar o exame da omissão; inexistente tal alegação, é inviável considerar prequestionada a matéria estritamente jurídica.
7. Em matéria processual penal, a observância das formalidades recursais é indispensável, não sendo possível superar óbices para adentrar o mérito, em respeito à segurança das partes.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Teses de julgamento:

1. O prequestionamento ficto, inclusive em matéria penal, exige a alegação de ofensa ao CPP, art. 619, para o reconhecimento de omissão do Tribunal de origem. 2. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre questão suscitada, ainda que opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula 211/STJ. 3. Óbices formais de admissibilidade não podem ser superados para apreciação do mérito em recurso especial. *Dispositivos relevantes citados:*
RISTJ, art. 255, § 4º, I; CPP, art. 619; CPP, art. 798, caput; CPC/2015, art. 219; Súmula 211/STJ; Súmula 568/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp 2.930.793/SP, Quinta Turma, j. 11/11/2025, DJe 19/11/2025; STJ, AgRg no AREsp 1.460.994/MG, Sexta Turma, j. 02/06/2020, DJe 15/06/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.024.231/SP, Quinta Turma, j. 14/03/2017, DJe 17/03/2017; STJ, AgInt no AREsp 2.371.208/PB, Segunda Turma, j. 18/12/2023, DJe 20/12/2023; STJ, AgRg no REsp 1.669.113/MG; STJ, AgRg no REsp 2.136.257/ES, Quinta Turma, j. 19/08/2025, DJEN 25/08/2025; STJ, AgRg nos Edcl no AREsp 1.096.124/SP; STJ, AgInt no AREsp 1.566.560/RJ, DJe 19/02/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a85b8ff3-8dd3-4428-b24a-a7cba92b043d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259525 - SP (2026/0057778-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	:	PEDRO DONIZETE CONTI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ÓBICES PROCESSUAIS MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento no RISTJ, art. 255, § 4º, I, e na Súmula 568/STJ. Defesa sustenta a existência de prequestionamento explícito e requer a redução da pena-base.

2. Fato relevante. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se manifestou sobre o alegado aumento excessivo da pena-base e sobre a confissão, mantendo a pena-base em 3 anos de reclusão, apesar da oposição de embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento.

3. Decisão anterior. Decisão agravada manteve os óbices de admissibilidade por ausência de prequestionamento das teses e por inexistência de indicação de ofensa ao CPP, art. 619, inviabilizando o prequestionamento ficto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há prequestionamento explícito das teses relativas ao aumento da pena-base e à confissão, apesar da ausência de manifestação do Tribunal de origem; e (ii) é possível reconhecer o prequestionamento ficto sem a alegação de ofensa ao CPP, art. 619, para superar os óbices de admissibilidade e alcançar o mérito da dosimetria.

Documento eletrônico VDA58567757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:55
Código de Controle do Documento: 6f49305b-4479-4275-a9f9-fdfbe84870e3

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não enfrentou as teses sobre aumento excessivo da pena-base e confissão, mesmo após embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

6. O prequestionamento ficto em matéria penal exige a indicação, no recurso especial, de ofensa ao CPP, art. 619, para viabilizar o exame da omissão; inexistente tal alegação, é inviável considerar prequestionada a matéria estritamente jurídica.

7. Em matéria processual penal, a observância das formalidades recursais é indispensável, não sendo possível superar óbices para adentrar o mérito, em respeito à segurança das partes.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

---

1. O prequestionamento ficto, inclusive em matéria penal, exige a alegação de ofensa ao CPP, art. 619, para o reconhecimento de omissão do Tribunal de origem. 2. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre questão suscitada, ainda que opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula 211/STJ. 3. Óbices formais de admissibilidade não podem ser superados para apreciação do mérito em recurso especial. *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 255, § 4º, I; CPP, art. 619; CPP, art. 798, caput; CPC/2015, art. 219; Súmula 211/STJ; Súmula 568/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.930.793/SP, Quinta Turma, j. 11/11/2025, DJe 19/11/2025; STJ, AgRg no AREsp 1.460.994/MG, Sexta Turma, j. 02/06/2020, DJe 15/06/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.024.231/SP, Quinta Turma, j. 14/03/2017, DJe 17/03/2017; STJ, AgInt no AREsp 2.371.208/PB, Segunda Turma, j. 18/12/2023, DJe 20/12/2023; STJ, AgRg no REsp 1.669.113/MG; STJ, AgRg no REsp 2.136.257/ES, Quinta Turma, j. 19/08/2025, DJEN 25/08/2025; STJ, AgRg nos Edcl no AREsp 1.096.124/SP; STJ, AgInt no AREsp 1.566.560/RJ, DJe 19/02/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO BENTO DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria (fls. 1016/1018), que conheceu parcialmente do seu recurso especial, negando-lhe provimento, com fulcro no art. 255, § 4º, I, do RISTJ e na Súmula n. 568/STJ.

No presente agravo, a defesa sustenta a ocorrência de prequestionamento explícito, afirmando que "*classificar a rejeição da tese com ausência de prequestionamento é criar um paradoxo que inviabiliza o acesso à justiça e impor ônus desnecessário: o recurso não é conhecido porque a tese foi rejeitada, e a rejeição não*

Documento eletrônico VDA58567757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:55
Código de Controle do Documento: 6f49305b-4479-4275-a9f9-fdfbe84870e3

pode ser revista porque o recurso não foi conhecido". Afirma que, superado o juízo de admissibilidade, as teses de mérito são procedentes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pela Turma a fim de que seja reduzida a pena imposta ao agravante.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO não se manifestou sobre o aumento excessivo da pena-base, apenas a manteve em 3 anos de reclusão (fl. 853). E, não obstante a parte tenha opostos embargos declaratórios e suscitado a questão em epígrafe, o Tribunal Regional deixou de se manifestar sobre ela, configurando ausência de prequestionamento, a incidir a Súmula n. 211/STJ.

O mesmo óbice deve ser aplicado à confissão, porquanto a matéria só constou dos aclaratórios e o Tribunal não se manifestou a respeito.

Não é possível o prequestionamento ficto, porque não foi indicada a violação ao art. 619 do CPP, consoante determina a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS E LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA. OPERAÇÃO URUTAU E OPERAÇÃO SAPAJUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ANIMAIS SILVESTRES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. "BIS IN IDEM", DESPROPORCIONALIDADE NA REDUÇÃO E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 2) LUCAS NUNES FERREIR. BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA. ROBERTO APARECIDO RODRIGUES. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3) DANIEL HENRIQUE GUERRA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. AGRAVO DE RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS E LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS DE LUCAS NUNES FERREIRA, BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES E DANIEL HENRIQUE GUERRA NÃO CONHECIDOS.*

Documento eletrônico VDA58567757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:55
Código de Controle do Documento: 6f49305b-4479-4275-a9f9-fdfbe84870e3

1. As teses defensivas consistes na existência de "bis in idem" e desproporcionalidade na redução da pena-base não não foram enfrentadas pelo Tribunal, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. 2.

Na ausência de manifestação expressa sobre as teses alegadas, a defesa deveria ter apontado a violação ao art. 619 do CPP, de modo a permitir o exame da omissão e possibilitar o uso do prequestionamento ficto.

3. Segundo jurisprudência do STJ, o prequestionamento ficto pode ser aplicado mesmo em matéria penal, desde que o recorrente indique a violação ao art. 619 do CPP, viabilizando o enfrentamento da questão em instância superior (AgRg no REsp 1.669.113/MG).

4. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise de prescrição em recurso especial, ainda que matéria de ordem pública (ut, AgRg no REsp n. 2.136.257/ES, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS -, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.) 5. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

6. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, " a impugnação da Súmula n. 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. .. O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

7. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (ut, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/2/2020).

8. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a contagem dos prazos processuais, em matéria penal, deve recair sobre dias corridos, e não considerar apenas os dias úteis. Prevalece, no caso, a regra do art. 798, caput, do CPP, segundo o qual os prazos são contínuos e peremptórios, em detrimento do disposto no art. 219, do CPC/2015.

Precedentes.

9. No caso concreto, a parte recorrente (Daniel Henrqiue Guerra) foi intimada do acórdão recorrido em 15.8.2024, sendo o recurso especial interposto somente em 5.9.2024, fora do prazo legal de 15 dias corridos.

Documento eletrônico VDA58567757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:55
Código de Controle do Documento: 6f49305b-4479-4275-a9f9-fdfbe84870e3

10. O agravo em recurso especial, de igual forma, se mostra intempestivo, porquanto não observado o prazo recursal de 15 dias. A parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 5.12.2024, sendo o agravo somente interposto em 26/1/2025.

5. Agravo de RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS e LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA conhecido para não conhecer do recurso especial e não conhecidos os agravos de LUCAS NUNES FERREIRA , BÁRBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES E DANIEL HENRIQUE GUERRA

(AREsp n. 2.930.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 93KG DE MACONHA. MINORANTE. ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. HIPÓTESE DISTINTA. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGAS. UTILIZAÇÃO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N.º 211 DO STJ. APLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte estadual, soberana na análise da matéria fática, ao apreciar as circunstâncias do caso concreto, inclusive a quantidade de drogas apreendidas, entendeu que não seria o caso de deixar de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, mas apenas de fazê-la incidir no patamar mínimo. Assim, para rever a conclusão, no sentido de aferir se o Agravado se dedicaria às atividades criminosas, como sustenta o Agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Valorar provas é dizer se determinado meio probatório é juridicamente apto para demonstrar a ocorrência de determinado evento, como, por exemplo, a discussão acerca da possibilidade de prova exclusivamente testemunhal comprovar a qualificadora do rompimento de obstáculo no delito de furto.

3. O que se pretende no recurso especial é que esta Corte Superior verifique se, no caso concreto, estariam ou não presentes os requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, o que é nítido reexame do acervo probatório, vedado nesta via recursal, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

4. O art. 1.025 do Código de Processo Civil/2015 não tornou superada a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Para que se admita a figura do prequestionamento ficto, é necessário que a parte tenha veiculado, no recurso especial, a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, indicando a

Documento eletrônico VDA58567757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:55
Código de Controle do Documento: 6f49305b-4479-4275-a9f9-fdfbe84870e3

> *existência de omissão acerca do ponto cuja apreciação é pretendida. Somente após a constatação, por esta Corte Superior, de que realmente o Tribunal de origem omitiu-se na análise de tema que deveria ter sido por ele enfrentado, é que se pode considerar fictamente prequestionada a matéria de natureza estritamente jurídica.*
>
> *6. O Agravante, no recurso especial, não apontou ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, pela eventual omissão acerca da tese de que a quantidade de drogas deveria ser avaliada na fixação do regime prisional, motivo pelo qual não é possível reconhecer o prequestionamento ficto, tampouco afastar a aplicação da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.460.994/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

Assim, inobservadas as formalidades indispensáveis à interposição do recurso, não se pode superar o óbice e adentrar o mérito da causa, como pretende a defesa. O aspecto formal é importante em matéria processual penal, em respeito à segurança das partes (AgRg no AREsp n. 1.024.231/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58567757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:55
Código de Controle do Documento: 6f49305b-4479-4275-a9f9-fdfbe84870e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.259.525 / SP

Número Registro: 2026/0057778-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030001620144036105 201461050030000 30001620144036105 340320130006205

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO DONIZETE CONTI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE	: JULIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: PEDRO DONIZETE CONTI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:50
Código de Controle do Documento: 909c3f27-21c8-4bbb-b6f5-ad33b599810b

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:50
Código de Controle do Documento: 909c3f27-21c8-4bbb-b6f5-ad33b599810b